

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA



PARECER JURÍDICO

DA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ANGICO/TO.
PARA: PREGOEIRA MUNICIPAL E COMISSÃO DE PREGÕES.
ASSUNTO: ANÁLISE EXCLUSIVA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE GERENCIAMENTO DE OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE APRESENTAR MENOR TAXA ADMINISTRATIVA, POR MEIO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, SENDO GASOLINA COMUM OU ADITIVADA, ÓLEO S-10, DESTINADO ABASTECER A FROTA DE VEÍCULAS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO/TO.

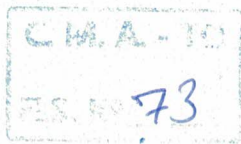
EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE EXCLUSIVA DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO.

1- OBJETO DA CONSULTA

Preambularmente, o pleito em análise formulado pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio - Comissão de Pregões, refere-se acerca da formulação de parecer jurídico em relação à legalidade das minutas do edital e anexos do Pregão Eletrônico do tipo menor preço, por item, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE GERENCIAMENTO DE OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE APRESENTAR MENOR TAXA ADMINISTRATIVA, POR MEIO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, SENDO GASOLINA COMUM OU ADITIVADA, ÓLEO S-10, DESTINADO ABASTECER A FROTA DE VEÍCULAS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO/TO.

Cumpra informar que a avaliação dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este assessor jurídico. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente


Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA



apuradas pela comissão de licitação, não me cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as efetivas necessidades da Administração.

Vale ressaltar ainda que a análise neste parecer se restringe a verificação exclusiva da legalidade das minutas do edital e anexos do processo administrativo em questão. Destacando-se ainda que a apreciação será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

Perlustrando os autos, verifica-se que a referida minuta do edital contém informações acerca do procedimento licitatório em questão.

É o relatório sobre o caso em apreço ao qual este Procurador Jurídico passa a se manifestar.


2- MÉRITO DA CONSULTA

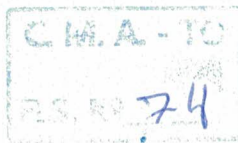
A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Conseqüentemente, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi instituído o Pregão pela Lei nº 10.520/02. A modalidade escolhida objeto desta apreciação foi o Pregão, na forma eletrônica (Decreto nº 10.024/2019), vejamos a legislação atinente à matéria:

Lei nº 10.520, de 2002


Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7486



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA



Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Outrossim, no caso em análise, a escolha foi pelo pregão que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para a contratação do objeto do presente procedimento licitatório, cujas características são de fácil identificação no mercado. Sendo assim, considerado bens de natureza comum, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.520/2002, como exposto alhures.

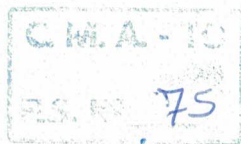
No que tange às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02, dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e da Lei Complementar nº 123/06.

Nesta senda, entende-se que o edital do procedimento em análise preenche os requisitos obrigatórios no art. 3º, incisos I e IV, bem como ao que dispõe o inciso III do art. 4º todos da Lei 10.520/02, c/c Art. 40 e seus respectivos incisos da Lei nº. 8.666/93.

Quanto ao termo de referência, entende de igual forma que preenche os requisitos legais, pois, contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública necessita.

Ademais, quanto a minuta do contrato, entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida legislação.


Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA



3- CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por todo o exposto, e considerando às minutas do edital e seus anexos do procedimento em comento, apresentados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, conjuntamente com a CPL, sendo de inteira responsabilidade destes a documentação submetida a minha análise, este Procurador Jurídico que subscreve o presente parecer **opina no sentido de inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento**, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, sob a forma de Pregão Eletrônico, para contratação de empresa que melhores vantagens tragam a municipalidade para a contratação do objeto do certame.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente.

Angico/TO, 05 de janeiro de 2023.


MATHEUS SILVA BRASIL
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/TO 7488
Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488